



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10530.000697/2002-54
<b>Recurso n°</b>	148.980 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2000
<b>Acórdão n°</b>	102-48.800
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	WALDÉCIO DOS SANTOS VITA
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE

- É nulo o auto de infração que não contém a descrição da matéria tributada e os dispositivos legais infringidos. Inteligência do artigo 10 do Decreto n°. 70.325, de 1972.

- A descrição da matéria fática constitui-se em elemento essencial para assegurar o pleno exercício de defesa. Trata-se de elemento que deve constar do processo para que o julgador possa confrontar a descrição dos fatos especificados no auto de infração com a versão articulada pela defesa do impugnante.


DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA

- Configurada a descontinuidade de procedimento fiscal por mais de sessenta dias, todos os atos praticados pelo sujeito passivo, ainda que no curso do procedimento interrompido, incluem-se no conceito de espontaneidade readquirida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

## Relatório

Através do auto de infração de fls. 10, em relação ao ano-calendário 1999, foi lançado contra o recorrente o valor de R\$ 6.074,77, sendo R\$ 136,56 correspondente ao imposto de renda pessoa física; R\$ 2.891,19 a título de imposto de renda pessoa física-suplementar; R\$ 2.168,39 correspondente a multa de ofício e R\$ 878,63 de juros de mora calculados até março de 2002.

O auto de infração de fls. 10 consigna que: “a matéria tributável, a(s) norma(s) legal(is) infringida(s) e as instruções de pagamento encontram-se descritas nas folhas de continuação anexas”, *documentos estes que não constam dos autos*.

Não há nos autos a data da notificação, mas em 24 de abril de 2002, o contribuinte apresentou a impugnação em que afirma ser fiel cumpridor de suas obrigações no campo fiscal e que no caso em tela não houve ocorrência do fato imponible.

Prossegue o recorrente, explicando:

(i) no exercício de 1999, ano-calendário 1998, fez entrega de declaração de imposto de renda, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 103,20, que parcelou em duas vezes, conforme comprovante de fl. 11 e DARFs, de fl. 16;

(ii) que no exercício antes referido, em razão de acreditar que por ter havido desconto em folha a título de IR, desnecessário seria acrescentar tal valor em sua declaração de IR;

(iii) que em relação ao exercício acima (ano-calendário 1998, exercício 1999) foi chamado para prestar esclarecimentos por não ter incluído em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos da universidade. Constatado o equívoco, procedeu declaração retificadora e solicitou parcelamento do débito, conforme documento de fls. 17/21 e DARFs de fls. 22 a 32, devidamente pagos;

(iv) que na mesma época, procedeu declaração de ajuste dos anos seguintes, sendo que no que diz respeito ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, objeto do auto de infração, encontrou um saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 2.596,73, que deduzido do valor anteriormente pago (R\$ 136,56), restou um imposto a pagar no valor de R\$ 2.460,17;

(v) que também requereu parcelamento referente ao saldo acima que pagou em dez vezes, no valor total de R\$ 2.945,70, conforme DARFs de fls. 22/31, sendo que o último foi pago em 27-03-2002;

Cópia do pedido de parcelamento a que se refere o recorrente consta das fls. 51/52, protocolizado em 29-06-2001, sob o nº 10530.000996/2001-16;

Afirma o recorrente que passado o prazo de trinta dias sem receber resposta do pedido de parcelamento, o que não ocorreu até hoje, realizou os respectivos pagamentos. Entretanto, ao invés de resposta quanto ao requerimento e pagamentos já realizados, foi surpreendido com o presente auto de infração, cujos valores encontrados são os mesmos informados em suas declarações. A única diferença existente no auto de infração é que nele não

16

está contida a dedução dos valores pagos através dos DARFs acima referidos e nem a dedução do valor que tem direito a receber em face da retificação da declaração do ano-calendário 2000, exercício 2001 (R\$ 451,18, conforme documento de fls. 49).

Antes de remeter os autos à DRJ, a DRF juntou aos as informações de fls. 118, que pela sua importância seguem transcritas:

*“Permita-nos a DRJ elencar os fatos principais ocorridos neste processo uma vez que todo o “desenrolar” ficou meio confuso, envolvendo processo de parcelamento encaminhado à PFN/BA.*

*O eixo principal do presente processo repousa no lançamento suplementar do exercício de 2000, tendo em vista que o contribuinte deixou de informar os rendimentos tributáveis de uma determinada fonte pagadora.*

*No dia 31/05/2001 o interessado recebeu, conforme AR ANEXO, “Pedido de Esclarecimento” emitido pelo setor de malha desta unidade. Em 23/06/2001 o mesmo apresentou uma DIRPF retificadora ao tempo em que solicitou parcelamento dos valores ali apurados.*

*Temos então a data de 31/05/2001 que refere-se(sic.) ao Pedido de Esclarecimento e na outra ponta temos o auto de Infração, lavrado em 08/01/2002.*

....

*Os valores cadastrados neste processo referem-se ao saldo do valor lançado no auto e pago parte através do processo de parcelamento que foi indeferido.*

*Considerando que o contribuinte entende que não devia a multa de ofício, encaminhe-se à DRJ/BA para apreciação.”*

O acórdão de fls. 121/122 destaca que o contribuinte foi notificado do início do procedimento de fiscalização em 31-05-2001, quando foi intimado para prestar esclarecimentos sobre dados declarados. “A declaração retificadora somente foi entregue em 23/06/2001 (fl. 115), assim, cabe a aplicação do lançamento de ofício sobre a diferença de imposto decorrente da infração.”

Intimado do acórdão em 12-09-05, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 125 protocolizado em 30-09-05, afirmando que fora notificado para prestar esclarecimentos e que apresentou declaração retificadora em 23-06-2001 e começou a pagar o imposto, onde só no ano seguinte (janeiro/2002) recebeu o auto de infração, logo fica caracterizado que recuperou sua espontaneidade desde que demorou vários meses para a lavratura do auto de infração o que ocorreu quando já tinha pago quase toda a dívida.

Acompanhou o recurso do recorrente os DARFs de fls. 126/137, sendo que na fl. 139 foi lavrado despacho que em face da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 não se aplica a necessidade de depósito recursal.

Os autos foram remetidos a esta Egrégia Segunda Câmara que na oportunidade decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse juntado ao processo a cópia integral do auto de infração.



Por meio do relatório de diligência de fl. 148 a fiscalização informou que não localizou os documentos requeridos, sendo que os funcionários responsáveis pelo arquivo não souberam precisar o que pode ter acontecido com tais documentos, até porque não eram os encarregados à época dos seus arquivamentos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993. Está fundamentado. Assim, passo a analisar a questão correspondente ao depósito recursal.

Quando da Resolução de fls. 141 a 147, manifestei-me nos seguintes termos:

*O artigo 10 do Decreto n. 70.325, de 6 de março de 1972, ao disciplinar os requisitos do auto de infração, estabelece, verbis:*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*A descrição dos fatos se constitui em elemento essencial à validade do auto de infração. Admito, por hipótese, que até pode haver imprecisões quanto à indicação da disposição legal infringida, mas a omissão da matéria fática constitui-se em elemento essencial para assegurar o pleno exercício de defesa. Não se pode transferir ao notificado o ônus de descobrir ou imaginar o porquê está sendo autuado. Por outro lado, a descrição dos fatos, além de se constituir em garantia ao pleno exercício de defesa, é elemento essencial que deve estar nos autos para que o julgador possa confrontar a descrição dos fatos especificados no auto de infração com a versão articulada pelo impugnante.*

*No caso em exame, o auto de infração de fls. 03 registra que "a matéria tributável, a(s) norma(s) legal(is) infringida(s) e as instruções de pagamento encontram-se descritas nas folhas de continuação anexas". Todavia, no exame dos autos, não se localiza a descrição da matéria tributável, o que conduz a impossibilidade de se apreciar a legalidade do lançamento.*

*...."*

No momento em que o procedimento para a exigência do crédito tributário não contém a parte do auto de infração que deveria especificar a descrição do fato e a disposição legal infringida, tem-se que o referido processo não se mostra hábil para a constituição do crédito tributário.



A propósito, há que se ter presente que o artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830, de 1980, a seguir transcrito, ao especificar os requisitos que devem conter a certidão de dívida ativa específica **a origem, a natureza e o fundamento legal** da dívida como elementos essenciais. Sendo a Certidão de Dívida Ativa documento indispensável à cobrança judicial do crédito tributário não se pode constituir crédito tributário, de forma válida, sem que do respectivo procedimento conste a matéria tributada e o fundamento legal.

*§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Ademais, conforme a fiscalização menciona à fl. 118, no dia 31/05/2001 o interessado recebeu "Pedido de Esclarecimento" emitido pelo setor de malha desta unidade. Em 23/06/2001 o mesmo apresentou uma DIRPF retificadora (fl. 115), solicitou o parcelamento e realizou os pagamentos dos tributos devidos com base na DIRF retificadora.

Na DIRPF retificadora (fl. 115), o contribuinte informa rendimentos tributáveis no valor de R\$ 55.503,54, que corresponde exatamente ao valor tributável especificado no auto de infração datado de 08/01/2002. Assim, ainda que não fosse acolhida a tese de nulidade do procedimento por falta de parte essencial do auto de infração, resultaria analisar se o contribuinte readquiriu a espontaneidade para considerar válida a Declaração Retificadora apresentada em 23/06/2001.

O início da ação fiscal deu-se 31/05/2001. A partir deste momento o contribuinte, por força do que dispõe o artigo art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>1</sup>, ficou excluído da prerrogativa da espontaneidade. Assim, quando em 23/06/2001 apresentou da declaração retificadora não estava ao abrigo da espontaneidade. Entretanto, o ato por meio do qual se iniciou o procedimento de ação fiscal, em face no não prosseguimento, resultou

<sup>1</sup> Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. •

ineficaz, não produzindo efeitos para afastar a espontaneidade do contribuinte. O ato procedimento fiscal que ao seu término não é renovado, para efeito da espontaneidade, pode ser comparado à Medida Provisória que no seu vencimento não é reeditada ou é rejeitada, ou seja, norma que, salvo disposição em contrário do Senado, não produz efeitos jurídicos.

Com base nos fundamentos acima expostos, independente a tese que se adote, não procede a exigência do crédito tributário em debate.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao lançamento para afastar a exigência do crédito tributário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator